



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000417269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017639-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA JUNQUEIRA TAVARES CORREIA CAMINHA, são apelados MILENA BARROSO MOURA TAVARES CORREIA DE OLIVEIRA, ELIDIO ALEXANDRE BATISTA DUARTE e PAES E DOCES BIENAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



1.ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1017639-68.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. GUSTAVO CESAR MAZUTTI

APELANTE: LUCIANA JUNQUEIRA TAVARES CORREIA CAMINHA

APELADA: MILENA BARROSO MOURA TAVARES CORREIA DE
OLIVEIRA

Voto nº 19816

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Falecimento de sócio. Pretensão de nulidade de alteração contratual realizada com base em inventário extrajudicial posteriormente anulado. Sentença que reconheceu a autora como sócia. Descabimento. Sociedade intuitu personae. Ausência de ingresso automático de herdeiros no quadro societário. Cláusula contratual que condiciona a continuidade com herdeiros à manifestação de vontade do sócio remanescente. Inexistência de affectio societatis. Sucessão hereditária que não se confunde com sucessão societária. Direito da herdeira limitado à apuração de haveres. Descabimento do acesso irrestrito às finanças da sociedade, ante a ausência da condição de sócia por parte da apelada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 220/226, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DISPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ajuizada por **MILENA BARROSO MOURA TAVARES CORREIA DE OLIVEIRA** em face de **LUCIANA JUNQUEIRA TAVARES CORREIA CAMINHA E OUTROS**, julgou procedente o pedido para: (i) declarar a nulidade da Alteração e Consolidação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato Social celebrada em 01/08/2017; (ii) reconhecer à autora o direito equivalente a 25% das quotas sociais do falecido João Antônio Tavares Correia; e (iii) assegurar-lhe acesso integral às informações financeiras e contábeis da sociedade, sob pena de multa diária.

A parte apelante alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em *error in iudicando* ao reconhecer à apelada a condição de sócia, embora esta jamais tenha integrado o quadro societário e tampouco tenha formulado pedido neste sentido.

Pondera que a decisão é *ultra petita*, pois o objeto da ação restringia-se à nulidade da alteração contratual de 2017.

Afirma que a sentença contrariou a Cláusula XII do contrato social vigente em 2003, que estabelece que, em caso de falecimento de sócio, "*a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores, desde que haja interesse destes ou do sócio remanescente*", inexistindo ingresso automático de herdeiros no quadro societário.

Defende que a sucessão na condição de sócio não se confunde com a sucessão patrimonial, sendo imprescindível, além de previsão contratual, a manifestação de vontade dos sócios remanescentes, em respeito ao princípio da *affectio societatis* e à autonomia privada.

Sustenta que a sentença, ao reconhecer a apelada como sócia, violou esta cláusula e igualmente o artigo 1.028, do Código Civil.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando-se o reconhecimento da apelada como sócia, nos termos contratuais.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme fls. 253/254.

Apresentadas contrarrazões às fls. 259/263.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O pedido exordial compreende **i.** a declaração de nulidade da disposição societária prevista na Alteração e Consolidação de Contrato Social, celebrado em data de 01 de agosto de 2017, relativamente à divisão das quotas que pertenciam ao falecido João Antonio Tavares Correia; e **ii.** ao reconhecimento de que a autora, ora apelada, pode ter acesso a todo movimento financeiro e contábil da sociedade, até nova partilha dos bens deixados pelo falecido João Antonio Tavares Correia.

A r. sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, declarando nula a referida alteração social, reconhecendo a condição de sócia da autora, o que lhe permite o acesso integral às movimentações financeiras e contábeis da empresa.

Necessária a sua reforma, nos termos a seguir.

2. O cerne recursal cinge-se **i.** à análise da imediata condição de sócia após o falecimento de seu genitor; e **ii.** à possibilidade de a autora-apelada ter acesso integral às movimentações financeiras e contábeis da empresa.

3. Do caráter intuitu personae da sociedade limitada: inexistência de sucessão societária automática

A sociedade Pães e Doces Bienal Ltda. é, por sua natureza, sociedade limitada – espécie societária marcada pela personalidade da relação entre sócios, em que o vínculo obrigacional se funda na confiança recíproca (*affectio societatis*).

A jurisprudência empresarial é uniforme ao afirmar que o falecimento do sócio não importa, por si só, na sucessão de seus herdeiros na posição societária, salvo se houver: a) previsão contratual expressa permitindo o ingresso automático; ou b) anuência dos sócios remanescentes.

No caso em exame, o contrato social vigente (fls. 157/165), especialmente em sua cláusula XII, é categórico ao condicionar a entrada dos herdeiros à existência de interesse destes ou do sócio remanescente, deixando claro que não há sucessão automática,

conforme segue:

CLÁUSULA XII

Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado específico para esse fim. Os haveres serão pagos nos prazos previstos na cláusula XI.

Parágrafo único – *O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (fls. 160, grifo nosso).*

A sentença, porém, ao reconhecer que a apelada passou a deter “25% das quotas como sócia”, acabou por ignorar essa regulamentação expressa.

A titularidade patrimonial da quota é distinta da titularidade da posição societária, que envolve poderes políticos, gerenciais, responsabilidades e obrigações próprias do sócio.

Assim, ainda que a apelada detenha direito ao equivalente patrimonial da quota do falecido, isso não a torna sócia, porque: i. não houve anuência do sócio remanescente; ii. não há previsão contratual para ingresso automático; iii. não houve pedido de ingresso no quadro societário; e iv. não há *affectio societatis* em relação aos réus para com a autora.

Logo, a sentença, ao afirmar a condição de sócia, contrariou o contrato social e o regime jurídico das sociedades limitadas.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Ação ajuizada pela herdeira, não sócia, em face dos Agravados, sócios administradores. **Falta de legitimidade da Agravante, pois o contrato social não prevê a sucessão societária automática.** Necessidade de manifestação de vontade de todos os herdeiros neste

sentido, com a escolha de apenas um para representá-los em face da sociedade. Pressuposto não demonstrado. Legitimidade do espólio para tutelar os direitos da relação societária havida com os Agravados enquanto não findada a partilha. Determinação de emenda da petição inicial mantida, para fins de regularização do polo ativo da ação, pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.¹

Sociedade Limitada – Morte de sócio – Alvará Judicial – Conjugação das regras inscritas nos arts. 1.028 e 1.031 do CC/2002 – **Inviabilidade da integração imediata de herdeiros no quadro social – Necessidade de liquidação das quotas sociais do falecido mediante elaboração de balanço de determinação e apuração de haveres na data do óbito** - Sentença mantida – Apelo desprovido.²

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Ação ajuizada pela herdeira, não sócia (Apelada Simone), em face da irmã sócia administradora da sociedade (Apelante Sibebe). Procedência da primeira fase da ação de exigir contas. Inadmissibilidade. **Herdeira, titular das cotas por sucessão, que não integra o quadro societário e não tem o direito de exigir contas da administração da sociedade.** Hipótese dos autos em que, a despeito da previsão no contratual social sobre a possibilidade da continuidade da sociedade com os herdeiros, não houve interesse da Apelada Simone em ingressar na sociedade, nem anuência da sócia remanescente, a Apelante Sibebe. **Não configurada a sucessão automática, a sociedade deve ser resolver em relação ao sócio falecido, com a liquidação das suas contas sociais.** Interesse da herdeira não sócia que se limita à apuração dos haveres que tem a receber. Inteligência dos artigos 605, inc. I, do CPC c.c. art. 1028 do Código Civil. Extinção do processo, sem exame de mérito, por carência

¹ TJSP. Agravo de Instrumento 2162523-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025.

² TJSP. Apelação Cível 1006107-72.2024.8.26.0270; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Sentença reformada. Recurso provido.³

4. Do acesso às informações financeiras e contábeis

Por consectário lógico à fundamentação supra, verifica-se a impossibilidade de liberação, à apelada, o acesso irrestrito às informações financeiras e contábeis da sociedade em comento, justamente pela ausência da condição de sócia.

As quotas do *de cujus* devem, então, ser liquidadas com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, promovendo-se, então, a apuração de haveres em relação às herdeiras.

5. Externadas tais considerações, em suma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **i.** afastar o reconhecimento da condição de sócia da apelada; **ii.** afastar a possibilidade de acesso da apelada às informações contábeis e financeiras da sociedade em comento; bem como para preservar **iii.** a nulidade da alteração contratual de 2017, e **iv.** o direito patrimonial da apelada em relação às quotas sociais, cujos haveres serão apurados após sua liquidação.

Em razão do desdobramento recursal, deve-se redistribuir o ônus sucumbencial, que passa a ser recíproco. Mantém-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, fixado de forma equitativa às partes.

Em atenção ao Tema 1.059, do c. STJ, não há que se falar em majoração da verba honorária.

6. Por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de

³ TJSP. Apelação Cível 1058013-55.2022.8.26.0114; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR